



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças



Aos Secretários e Ordenadores de Despesa do Município de Acaraú/CE,

Senhores Secretários e Ordenadores,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa DARIO EDSTRON DE AGUIAR MOREIRA ME, participante na Tomada de Preços nº 0102.01/2018, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 0102.01/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Acaraú/CE, 26 de fevereiro de 2018.

Ana Flávia Teixeira
Ana Flávia Teixeira

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças



Ao (as) Secretários (as) de Administração e Finanças; Infraestrutura; Agronegócios, Pesca, Irrigação e Desenvolvimento Econômico; Educação e Saúde do Município de Acaraú/CE,

Informações em Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 0102.01/2018

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: DARIO EDSTRON DE AGUIAR MOREIRA ME

A Comissão Permanente de Licitação informa as Secretarias citadas acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a habilitação da empresa ABELARDO MARTINS ARAÚJO - ME, alegando que esta empresa não possui CNAE de assessoria de imprensa e ainda apresentou balanço patrimonial incompleto em desconformidade com o edital e com a lei.

Em resposta a impetrante e no que tange ao CNAE que não é para serviços de assessoria de imprensa, discordamos, visto que nem a própria recorrente apresentara CNAE específico, porém bastante semelhante ao da empresa contestada, como, "consultoria em publicidade", e "outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente", portanto entendemos compatível e pertinente com o objeto da licitação, que é a regra legal vigente.

Notemos que no Art. 22, paragrafo terceiro da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que conceitua a modalidade de licitação tomada de preços, pode-se observar a prescrição para observação a necessária qualificação.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças



Como regra, o objeto social das empresas participantes de licitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, a habilitação jurídica deve guardar compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

O Tribunal de Contas da União em sua publicação, Licitações & Contratos - 3ª Edição, pag.114, é enfático, senão vejamos.

"Participação na licitação

Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação." Grifamos.

Podemos observar que entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União é claro em asseverar que o objeto social da empresa seja compatível com objeto em licitação, não se podendo jamais entender que o CNAE deva ser igual ao objeto da licitação.

Noutro ponto em relação ao balanço patrimonial estar incompleto, apesar da recorrente não especificar em que o referido balanço estaria incompleto, também não podemos concordar, não verificamos nada no referido balanço que o torne insuficiente, pois este, traz as informações pertinente a ativo e passivo, demonstração de resultados, Termos de abertura e encerramento, registro na junta comercial e está devidamente assinado por contador habilitado.

O Tribunal de Contas da União, em sua Cartilha de Licitações e Contratos assevera:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Assinatura



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças



Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento."3 (grifou-se)

Ainda, Renato Geraldo Mendes - Lei de licitações e Contratos Anotada, em sua anotação de nº 916, ensina:

"Tem em vista que a Lei remete à normatização específica a forma de apresentação do balanço patrimonial, é mister observar que, quanto às sociedades anônimas, a publicação na Imprensa Oficial e o registro constituem condição de eficácia do balanço, de modo que administração poderá exigi-lo devidamente registrado. Já quanto às demais formas societárias, poderá ser exigido, para fins de comprovar a veracidade das informações, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrado pelo órgão do Registro de Comércio, de onde é extraído o balanço patrimonial."(grifamos e negritamos)

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas e o cumprimento das mesmas pelas recorrentes, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Assinatura



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças



Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*".

Desta forma, entendemos pela permanência da habilitação das empresas concorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Acaraú/CE, 26 de fevereiro de 2018.


Ana Flávia Teixeira

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO